



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.115 - PI (2010/0182345-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. "*A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar*" (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*").

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.115 - PI (2010/0182345-3)

RECORRENTE : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa é a seguinte (HC n.º 2010.0001.003439-8):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21, STJ. 2. EXCESSO DE PRAZO NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 64, STJ. 3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. 4. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade.

2. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal, conforme inteligência da Súmula 21 do STJ.

3. 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa' (Súmula 64, STJ).

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, revelando a necessidade da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, porque em liberdade os acusados podem ameaçar familiares da vítima, havendo ainda a fuga do local do crime.

5. Eventuais condições favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade quando não aliados às demais provas constantes nos autos.

6. Sendo o Juiz monocrático quem, mais próximo dos fatos, melhor condição tem de avaliar a necessidade de imposição da prisão cautelar, como de fato ocorreu.

7. Ordem denegada à unanimidade." (fls. 104/105; grifos no original)

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 121, § 2.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos II, III e IV, c.c. os arts. 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal, encontrando-se preso preventivamente desde **20/05/2006**.

Em 22/01/2010, findou-se o sumário de culpa, e o Recorrente restou pronunciado pelo delito de homicídio qualificado, sendo mantida a custódia cautelar.

Nas presentes razões, sustenta-se, basicamente, ser manifesto o excesso de prazo na formação da culpa, dado que a custódia cautelar perdura há mais de 04 anos. Postula-se, assim, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Recorrente.

Contrarrazões às fls. 134/141.

O Juízo processante encaminhou as informações de fls. 162/164, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/158, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.115 - PI (2010/0182345-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*. Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. *"A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar"* (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De fato, em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, **ou seja, há mais de 6 (seis) anos**, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

Aliás, é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade.

O doutrinador Roberto Delmanto bem discorre sobre o assunto:

"[...] nos defrontamos com o já examinado direito que assiste a todo acusado de ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, art. 9º, 3, 2ª parte: Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, art. 7º, 5, 2ª e última partes), não se admitindo dilações indevidas (Pacto de Nova Iorque, art. 14, 3, c), e o direito do acusado jovem ser julgado o mais rápido possível (Pacto de Nova Iorque, art. 10, 2, b; Pacto de San José, art. 5º, 5), expressamente acolhidos por nossa Constituição da República (art. 5º, § 2º).

A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente." (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª Edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Desse modo, é forçoso concluir pela ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana, a ensejar o relaxamento da custódia cautelar, sob pena de os acusados permanecerem presos cautelarmente, em regime fechado, por tempo superior ao que permaneceriam encarcerados caso fossem condenados.

Outrossim, já se passaram **mais de 02 (dois) anos desde a pronúncia**, todavia, o Juízo processante informa que:

"[...]

Esclareço, ainda, que referidos autos se encontram no TJPI desde a data de 10/10/2011, para apreciação de recurso em sentido interposto por Wellington Pereira da Silva, motivo pelo qual não existe agendamento de data para a Sessão Plenária do Júri." (fl. 164)

Sabe-se que, de acordo com a Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Porém, deve ser mitigado o entendimento, à luz do multicitado Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito.

Ademais, "[a] interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar" (HC 123.497/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

Reconhece-se, portanto, o êxito da alegação defensiva, pois a demora injustificada configura, sem estreme de dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.^º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO CAUTELAR. AUTOS NO TRIBUNAL LOCAL AGUARDANDO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. PACIENTE PRESA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CASO EM QUE NÃO FORAM ENVIDADOS, PELO ESTADO-JUIZ, ESFORÇOS PARA QUE A SESSÃO DE JULGAMENTO FOSSE REALIZADA COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL. WRIT CONCEDIDO.

1. *Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que a Paciente está presa preventivamente desde 02/03/2007, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, sem perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Juri.*

2. *Outrossim, sequer houve o retorno dos autos para a vara de origem para julgamento perante o Tribunal do Juri, mesmo depois de decorrido mais de 1 (um) ano desde o julgamento do recurso em sentido estrito, ocorrido em 02/08/2010.*

3. *Desta feita, os fatos processuais ocorridos revelam que efetivamente não foram envidados os devidos esforços para que o feito criminal pudesse ser julgado com a urgência que o caso requer. Especialmente porque "[a] interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo da prisão cautelar" (HC 123.497/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. *Mencionem-se, ainda, as palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, que, em expressivo precedente, alertou ser "lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos" (HC 3.819/RN, 5.^a Turma, DJ de 23/10/1995).*

5. *É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.^o, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.^o 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").*

6. *Ordem concedida, para determinar seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente, se por outro motivo não estiver presa." (HC 200.415/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/03/2012.)*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0182345-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.115 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010034398 207992005 4652006

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : ADACILDO PEREIRA LIMA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.